

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ag. Setor de Protocolo Legislativo p
registro e em seguida a Assessoria do Plenário
para análise de admissão e distribuição.
Observado o art. 132 do RI.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em, 06/12/11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

Em, 07/12/2011

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº 340 /2011 – GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Euza Costa
Chefe substituta
Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 673 /2011
Folha Nº 01 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 673 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deve proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal.

Art. 3º A realização dos desfiles de escolas de samba e de blocos carnavalescos será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Somente podem ser contratadas as escolas que participam do desfile previsto na Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011.

§ 1º Nos contratos, devem ser estabelecidos quantitativos mínimos de integrantes, carros alegóricos, fantasias, instrumentos e outros elementos correlatos para apresentação nos desfiles, ressalvada a diferenciação de quantitativos por categoria do Desfile.

§ 2º Não pode haver diferença de valor, nem de quantitativos mínimos, nos contratos com escolas que se encontrem na mesma categoria.

Art. 5º Somente podem ser contratados os blocos carnavalescos notoriamente tradicionais, de ampla e livre adesão popular e que desfilem em logradouros ou espaços públicos.

Parágrafo Único. Os contratos referidos no *caput* devem dispor sobre a frequência dos desfiles, sua duração estimada e o itinerário indicativo a ser percorrido pelo bloco carnavalesco.

Art. 6º Para que possa ser contratado na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, a escola de samba ou o bloco carnavalesco deve, cumulativamente:

I – ser legalmente constituído há mais de dois anos como entidade sem fins lucrativos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 673 /2011
Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – ter desfilado no Desfile das Escolas de Samba de Brasília com parcela significativa de recursos próprios no mínimo uma vez, se escola de samba anteriormente classificada para o certame;

III – ter desfilado nos logradouros ou espaços públicos durante o período do carnaval nacional com parcela significativa de recursos próprios no mínimo duas vezes, se bloco carnavalesco;

IV – assumir no ato da contratação o cumprimento das eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem dos ensaios e dos desfiles carnavalescos junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Art. 7º Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente às escolas de samba e blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

Art. 8º Os valores pagos em decorrência do contrato devem ser integralmente devolvidos ao Distrito Federal, atualizados pelo INPC, havendo descumprimento de cláusula contratual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 / 2011

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei com o objetivo de inserir dispositivos no art. 1º da Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011, que inclui o Desfile das Escolas de Samba de Brasília no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Essa Lei, de iniciativa do Deputado Raad Massouh, incluiu no calendário de eventos do Distrito Federal o Desfile das Escolas de Samba de Brasília, realizado anualmente durante o Carnaval.

Tradicionalmente, o Distrito Federal tem prestado apoio financeiro à realização do Desfile, mas tem feito de forma improvisada na maioria das vezes, em razão das dificuldades jurídicas para fazer os repasses. Quase sempre, os acertos são feitos de última hora, com ameaças de não realização desse evento, o que tem prejudicado as festividades em nossa Capital.

Com a presente proposição, é intenção da Secretaria de Estado de Cultura continuar dando o apoio à realização do desfile das Escolas de Samba, mas o quer fazer de forma planejada e disciplinada, possibilitando aos organizadores do evento a certeza de que poderão contar com o Governo do Distrito Federal.

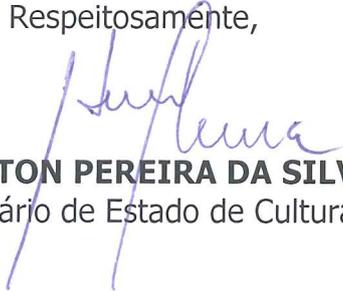
A forma sugerida é a de apoio financeiro diretamente às Escolas de Samba, com inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, reservou à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público. Disso deflui-se, conforme se observa pela legislação de outras unidades da federação, o Distrito Federal pode dispor sobre normas específicas.

Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 673, 2011
Folha Nº 04 BIA